



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.11.08.01-TP.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA, NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO AO EDITAL

**FASE:** HABILITAÇÃO.

O Presidente da Comissão de Licitação em análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da sua Inabilitação pela Comissão de Licitação, doravante denominada de Recorrida, o que se dá nos seguintes termos:

### 1 – RELATÓRIO:

Insurge-se a Recorrente contra o julgamento da fase de habilitação que declarou inabilitada a recorrente, tendo em vista que esta não cumpriu exigências contidas no instrumento convocatório, conforme ata de julgamento de habilitação, constante nos autos do Processo folhas 423 e 424.

### OBSERVAÇÕES:

Compareceu a sala desta Comissão de Licitação no dia 11 de janeiro de 2018, o Dr. Antônio Carlos Ventura Fradique Accioly, OAB nº 37.278, requerendo vistas ao processo em questão, conforme folha 427 do presente processo, apresentando-se apenas na condição de Advogado, o que foi prontamente atendido.

No dia seguinte 12 de janeiro de 2018, retorna o Dr. Antônio Carlos Ventura Fradique Accioly, OAB nº 37.278, mais uma vez a sala da comissão de licitação, desta vez portando um pedido de Recurso Administrativo de Reconsideração de Inabilitação da Empresa: AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº



PREFEITURA DE  
**PACAJUS**  
RECONSTRUINDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS – CEARÁ  
CNPJ Nº 07.304.407/0001-09, PABX: (85) 3348.1077 / FAX: (85) 3348.11  
www.pacajus.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



00.246.689/0001-39, acompanhado de uma procuração sem reconhecimento de firma, impressa em papel comum, sem timbre da empresa ou demais identificações, dando poderes apenas para representa-la junto ao poder judiciário, conforme folha 433.

No entanto ao analisar o documento de recurso apresentado, foi constatado que o mesmo apresentado em duas vias para efeito de protocolo, não continha nenhuma rubrica ou qualquer assinatura no mesmo em nenhuma de suas páginas, tornando-o sem efeito legal.

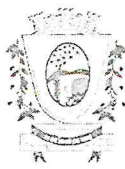
O Dr. Antônio Carlos Ventura Fradique Accioly, ao constatar a presente falha, recolheu o documento e retirou-se da sala da comissão e retornou minutos depois, desta vez apresentando o documento com assinatura na sua última página, sem nenhuma rubrica nas demais páginas, sem numeração e com sentido de descontinuação da página 431 para a 432. O presidente da Comissão recebeu o documento devidamente protocolado conforme folhas 428 a 432, em análise mais detalhada do documento apresentado, foi constatada que assinatura apostada ao final do presente recurso, apresenta desconformidade ao ser comparada com a mesma assinatura em outros documentos constantes no presente processo, algumas inclusive com reconhecimento em cartório, situação que averiguada pela Comissão em demanda extra ao presente processo, diligenciando se for o caso, para esclarecimentos e comprovação da possível irregularidade, e imputação das respectivas responsabilidades.

Com a devida publicação oficial da interposição de recursos administrativo, conforme determina a legislação vigente, e aberto prazo para impugnações pela licitante concorrente, em relação ao presente recurso, sendo então apresentado tempestivamente pela empresa M. C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, contrarrazões ao presente recurso, devidamente anexado ao presente processo.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A recorrente após várias tentativas sem êxito, de impedir o andamento e a conclusão do presente processo licitatório, vem a esta Comissão



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



justificar seu pedido de reconsideração de inabilitação, fundamentando-se agora no fato de que sagrou-se vencedora no processo realizado em 2017, cujo objeto é o mesmo do processo em andamento.

Ao analisar previamente o processo relatado pela recorrente, embora o mesmo não possa de forma alguma ter interferência ou ser utilizado como fundamentação para nenhuma fase do processo em curso. Do Processo mencionado, Tomada de Preços nº 2017.03.13.01-TP, homologado em 09 de maio de 2017 e Contrato assinado em 10 de maio de 2017. Constatou-se as seguintes coincidências: Nenhuma comprovação de protocolo de solicitação de coletas de preços; minuta do contrato assinada dia 14 de março e encaminha dia 13 de março para parecer da Procuradoria; Equipe técnica apresentada:

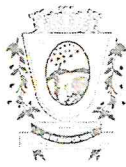
**ANTÔNIO FRADIQUE ACCIOLY JÚNIOR - SÓCIO;**

**CAMILLA BRASILEIRO DE SALES** – Fevereiro/2017 a atualmente – AFA Consultoria e Assessoria LTDA; Principais atividades: análise de editais; participação em licitações, elaboração de documentos técnicos. Segundo informações contidas no CURRICULUM constante do citado processo, conforme folhas 262;

**WISLly DOS SANTOS DA COSTA – 2009-Atual – AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.** Empresa atuante no ramo da administração pública há mais de 20 anos no mercado, sendo apontada como uma das pioneiras do assunto no Estado. Cargo: Agente Administrativo – Técnico em Licitações. **2013-Atual – CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU.** Órgão legislativo da administração pública que realiza atribuições executivas de forma atípica. Cargo: Controlador Interno – Assessor técnico em licitações e Contratos. Segundo informações contidas no CURRICULUM constante do citado processo, conforme folhas 268;

Consta também o julgamento de improcedência de Recurso Impetrado pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, contra a habilitação da agora recorrente, julgado improcedente e devidamente Ratificado pelo Dr. Luiz Jorge Macedo da Silva – OAB 12.225, o qual aparece na condição de Procurador Adjunto folha 395; Configurando o mesmo também na emissão de **PARECER JURÍDICO FINAL**, folhas 411 e 412; Ressalta-se que a nomeação do mesmo ocorreu em 03 de abril de 2017.

Quando da constituição da nova Comissão de Licitação, o atual



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Presidente constatou que o Dr. Luiz Jorge Macedo da Silva, havia sido nomeado por indicação da empresa **AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, para exercer a função de procurador adjunto, e responsável pelos Pareceres Junto a Comissão de Licitação, pois o mesmo fazia parte do corpo técnico da citada empresa;

Por fim, foi constatado que embora a Contratação da empresa **AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, tenha ocorrido apenas no dia 10 de maio de 2017, conforme contratos constantes no processo invocado pela recorrente, conforme folhas 419 a 442. Existem documentos que comprovam, que a mesma ou pelo menos um de seus membros indicados na equipe técnica constante na habilitação apresentada no processo de Tomada de Preços nº 2017.03.13.01, como também o procurador adjunto, assinaram diversos documentos emitidos pela comissão de licitação, como testemunha nos meses de fevereiro, março e abril de 2017, o que comprova atuação direta junto ao setor de licitações, sem que para tal existisse ato ou documento legal equivalente que justifique essa atuação, considerando que os mesmos não desempenhavam nenhuma função que justifique essa permanência constante, junto a Prefeitura de Pacajus em especial junto a Comissão de licitação.

Sendo, portanto essa a única justificativa para o fato de que os modelos de processos, editais e demais documentação peculiares aos modelos utilizados pela empresa **AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, já estavam em uso por esta Comissão, antes que a mesma fosse devidamente Contratada, o que mostra interferência e atuação direta da empresa junto ao Setor de Licitações, inclusive quando da realização do processo que se sagrou VENCEDORA.

Isso pode ser constatado facilmente, quando verificado junto ao Portal das Licitações TCE, os modelos utilizados em outros municípios onde a referida empresa detém Contratos.

### 3. DO RECURSO:

Quanto a análise do Recurso ora impetrado, a Comissão tem as seguintes deliberações:

1 – A recorrente alega ser detentora do CRC – Certificado de Registro Cadastral, a informação procede, a recorrente de fato é cadastrada junto a este



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



município, documento emitido em 15/02/2017 com validade de 01 (um) ano e o mesmo foi devidamente apresentado na sua documentação de habilitação e devidamente considerado por esta Comissão. Porém o Edital diz:

5.4.6.4 - No caso dos licitantes devidamente cadastrados na PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, a documentação mencionada no item 5.4.2 e os subitens 5.4.3.1 ao 5.4.3.8, 5.4.4.1 e 5.4.4.2 deste Edital, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, assegurado neste caso, aos demais licitantes, o direito de acesso aos dados nele constante), o qual deverá ser entregue acompanhado de todos os demais documentos tratados neste edital na qual não haja a possibilidade de substituição, tratada anteriormente, cuja autenticidade e prazo de validade serão analisados pelo Presidente;

5.4.6.4.1 – A documentação constante do Cadastro de Fornecedores da PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, deverá também se encontrar dentro do prazo de validade e atender ao disposto neste edital.

A recorrente em momento nenhum requereu que sua habilitação fosse analisada na condição de CADASTRADA, em atendimento ao item: 5.4.6.4, acima citado, pois para tal condição a mesma deveria ter os documentos constantes do Cadastro devidamente atualizados, conforme previsto também no edital item: 5.4.6.4.1, o que não o fez em tempo hábil. Sendo, portanto totalmente descabida e sem fundamentação legal, a afirmativa de que o fato de ser cadastrada ou habilitada em processo anterior, fator considerado relevante ou decisivo para análise e julgamento de processos futuros.

Sendo, portanto todos os pontos determinantes para sua inabilitação conforme a seguir:

5.4.3.2 – Comprovante de inscrição municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



apresentado, com as atividades econômicas da empresa desatualizado, conforme último aditivo apresentado;

MANTIDO O ENTEDIMENTO ANTERIOR; EM DESACORDO COM EDITAL.

5.4.4.1 – Por não apresentação do balanço patrimonial do último exercício social (2016);

MANTIDO O ENTEDIMENTO ANTERIOR; EM DESACORDO COM EDITAL.

5.4.5.1 – por não apresentar o Registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente.(conforme Atividade principal do CNPJ)

MANTIDO O ENTEDIMENTO ANTERIOR; EM DESACORDO COM EDITAL.

5.4.5.5 – Por não comprovar o registro dos atestados apresentados, na entidade profissional competente. (apenas requerimento)

MANTIDO O ENTEDIMENTO ANTERIOR; EM DESACORDO COM EDITAL.

4 – DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA: Certificado de curso apresentado em atendimento a letra “c”, foi apresentado em desacordo com o item 5.4.7 do presente edital (cópia não autenticada);

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO MENCIONAM NENHUM (SITE) PARA QUE OS MESMOS POSSAM SER VERIFICADOS. SENDO DE RESPONSABILIDADE DA LICITANTE A COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE SEUS



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



DOCUMENTOS, CONFORME PREVISTO NO EDITAL.

MANTIDO O ENTEDIMENTO ANTERIOR; EM DESACORDO COM EDITAL.

4.1.1 – DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA: Não apresentação da Comprovação da vinculação da equipe técnica apresentada, ao quadro permanente da licitante;

SE CONTRADIZ A RECORRENTE MAIS UMA VEZ POIS O MEMBRO DE SUA EQUIPE TÉCNICA SR. WISLLY DOS SANTOS DA COSTA, CONFIGURA SEGUNDO CURRICULUM APRESENTADO NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CORRENTE PROCESSO, COMO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, DESDE 2009, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, ESTANDO O MESMO TAMBÉM INDICADO NA EQUIPE TÉCNICA DO PROCESSO ANTERIOR, COMO RESALTA A RECORRENTE, ESTANDO O MESMO A SERVIÇO DA RECORRENTE NESTE MUNICÍPIO QUANDO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS OBEJETO DO CONTRATO, CONFORME ACIMA DETALHADO. E MESMO ASSIM A RECORRENTE NÃO DETEM NENHUM DOCUMENTO VINCULANDO O MESMO AO SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, EM NENHUMA DAS POSSIBILIDADES PREVISTA NO EDITAL.

E O DR. LUIZ JORGE MACEDO DA SILVA – OAB 12.225, AGORA CONFIGURANDO COMO ADVOGADO SÊNIOR JUNTO A AFA



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, TAMBÉM CONFORME DECLARO EM SEU CURRÍCULUM. TAMBÉM SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO COM A EMPRESA, CONFORME EXIGIDO NO PRESENTE EDITAL.

MANTIDO O ENTEDIMENTO ANTERIOR; EM DESACORDO COM EDITAL.

Portanto, não apresentou a recorrente nenhuma argumentação legal que confrontasse o entendimento desta comissão, pois a mesma ágil dentro dos preceitos legais previsto na legislação vigente em especial:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo as falhas apresentadas na documentação de habilitação da recorrente consideradas insanáveis, conforme previsto no Edital item: 5.4.18 - Somente será aceito os documentos acondicionados no envelope "A", não sendo admitido posteriormente o recebimento de qualquer outro documento, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo em documento entregue à Comissão Permanente de Licitação;

E em tendo a mesma Declarado em documento próprio e reconhecido firma, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;

Não merece, portanto, acolhida as razões recursais, tendo em vista que os documentos apresentados estão em desconformidade o Edital.







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



### 3. CONCLUSÃO


Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, decido pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** de todos os seus termos, e acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa M. C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, determinando o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

À consideração superior.

Pacajus/CE, 26 de janeiro de 2018.


  
ELTON FERREIRE BARBOSA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RATIFICAMOS A PRESENTE DECISÃO.

  
JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

  
JAIME RIBEIRO DO NASCIMENTO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

  
JOSÉ DARLAN COSMO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

  
JOANA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Licitação Pacajus <licitacaopacajus@gmail.com>



## RESPOSTA DE RECURSO

1 mensagem

Licitação Pacajus <licitacaopacajus@gmail.com>  
Para: afaassessoria@fortalnet.com.br

29 de janeiro de 2018 21:58

 RESPOSTA DE RECURSO.pdf  
3722K